

N.F. N° - 298958.0111/21-0

NOTIFICADO - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.

NOTIFICANTES - JOSMAN FERREIRA CASAES e JORGE JESUS DE ALMEIDA

ORIGEM - DAT METRO/IFEP COMÉRCIO

## 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0072-06/22NF-VD

**EMENTA: MULTA.** NOTA FISCAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA (EFD). Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Argumentações defensivas desprovidas de fundamentação legal, sem apresentar provas capazes de elidir a ação fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Mantida a autuação. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 06/12/2021, para exigir multa no valor histórico de R\$9.957,29, mais acréscimo moratório no valor de R\$2.395,14, perfazendo um total de R\$12.354,43, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria(s) não tributável(s), sem o devido registro na escrita fiscal. Conforme demonstrativo de débito de Notas Fiscais de Entrada não Escrituradas – Tributadas e Não Tributadas – 2017 e 2018.

Enquadramento Legal: Artigos 217 e 247 do RICMS, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

Tipificação da Multa: Art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96.

O Notificado apresenta peça defensiva através de advogado, com anexos, às fls. 15/45, e inicialmente fala sobre a tempestividade de sua apresentação.

Faz uma síntese da autuação afirmando que se trata de Notificação Fiscal lavrada pela Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, sob alegação de falta de registro na escrita fiscal de operações de entrada, no montante de R\$ 12.352,43. Contudo com a devida vênia, a Impugnante discorda do lançamento ora combatido e passa a tecer suas razões de defesa, o que faz nos seguintes termos.

No tópico “NULIDADE DA AUTUAÇÃO: VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS BASILARES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL” informa que a autuação ora combatida padece de vício de nulidade, na medida em que o lançamento não observou o princípio da verdade material corolário do processo administrativo fiscal, referido princípio busca sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais. No caso presente, a notificação fiscal foi lavrada para exigir multa sobre supostas operações cujas regras de tributação foram fielmente seguidas pela Contribuinte, fato que culminou na exigência de penalidade de forma indevida, o que acaba por macular integralmente a autuação.

Diz que, nesse cenário devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos, sendo premente nesse momento a busca pela realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentam apenas à verdade formal dos fatos, ou seja, a prova deve ser considerada em toda sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte. Assim, a análise no

procedimento de fiscalização deveria ter sido realizada com base nos fatos tais com se apresentam na realidade, não considerando no levantamento, fatos que não confirmam a possibilidade de exigência do tributo.

Entende que, nos termos do art.137, I, “a” do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) e conforme demonstrado acima, a realização de diligência fiscal se faz extremamente necessária para demonstração da improcedência do lançamento, pois a infração é indevida uma vez que as operações obedeceram ao disposto na legislação de regência.

Por todas as razões aqui expostas, a impugnante requer:

a) A realização de Diligência Fiscal, através de Auditor Fiscal integrante da ASTEC do CONSEF;  
b) Após a diligência, confirmadas as razões de fato e de direito que compõem as alegações de defesa aqui expostas, requer seja dado integral provimento à presente impugnação administrativa, com o consequente cancelamento da Notificação Fiscal e da exigência nela contida. Não consta informação fiscal no processo.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em apreço, foi lavrada com o objetivo de cobrar a multa de 1% sobre o valor comercial das notas fiscais não registradas na Escrita Fiscal Digital (EFD), no valor histórico de R\$ 9.957,29.

A obrigatoriedade do lançamento de todas as notas fiscais de entrada do estabelecimento na escrita fiscal digital (EFD), está estabelecido no RICMS/BA no seu art. 248, e a falta de lançamento é passível de multa, conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, que aqui transcrevo:

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual e para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional.*

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(...)*

*IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;*

Na defesa, a Impugnante diz que a autuação ora combatida padece de vício de nulidade, na medida em que o lançamento não observou o princípio da verdade material, corolário do processo administrativo fiscal. O referido princípio busca sempre alcançar o julgamento fiel à realidade dos fatos, não se limitando aos aspectos processuais formais. No caso presente, a notificação fiscal foi lavrada para exigir multa sobre supostas operações, cujas regras de tributação foram fielmente seguidas pela Contribuinte, fato que culminou na exigência de penalidade de forma indevida, o que acaba por macular integralmente a autuação.

Diz que devem ser considerados todos os fatos e provas lícitas, ainda que não tragam benefício à Fazenda Pública. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos administrativos fiscais, de acordo com a análise de documentos, análise de perícias técnicas e na investigação dos fatos, sendo premente nesse momento a busca pela realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentam apenas à verdade formal dos fatos, ou seja, a prova deve ser considerada em toda sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte.

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos na presente Notificação Fiscal foi efetuada de forma compreensível. Foram indicados os dispositivos infringidos e a multa aplicada

relativamente à irregularidade apurada, não sendo constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa. Restou evidenciado que a autuação se deu em razão da constatação de que a Notificada deixou de lançar nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EFD, algumas notas fiscais de entrada, conforme arquivos apresentados pelos Notificantes, que serviram de base para a lavratura da Notificação Fiscal. Não se trata de nenhuma presunção tributária, a fiscalização se deu com o cruzamento das informações contidas nos arquivos da Escrituração Fiscal Digital-EDF, enviadas pelo próprio contribuinte, e o banco de dados das NF-e destinadas à Impugnante.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Em momento algum, na defesa, a Impugnante faz a contestação da existência dessas NF-e, se limitando a solicitar a realização de diligência fiscal para demonstrar a improcedência do lançamento.

Por considerar suficientes para a formação de minha convicção os elementos contidos nos autos, com fundamento no Art.147, I, “a” do RPAF/BA-99, indefiro o pedido de diligência suscitado.

Desta forma, considerando que o defendantee não apresentou nenhuma argumentação ou prova capaz de elidir a ação fiscal, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298958.0111/21-0**, lavrada contra **CENCOSUD BRASIL COMERCIAL S.A.**, devendo ser intimado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de **R\$9.957,29**, conforme art.42, inciso IX da Lei 7.014/96, e dos acréscimos estabelecidos na Lei 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2022

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO-PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR